UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

A TUTELA ANTECIPADA E SUA APLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

SOUSA - PB
2005

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

A TUTELA ANTECIPADA E SUA APLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada a Coordenação de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Ma. Francilene Lucena Mélo.

SOUSA - PB
2005

ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JÚNIOR

A TUTELA ANTECIPADA E SUA APLICABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

BANCA EXAMINADORA

Profº. MS. Manoel Pereira de Alencar (Co-orientador)

Profª. Maria Marques Moreira Vieira

Profª. MS. Giorggia Petrucce Lacerda e Silva

SOUSA - PB
maio/2005

Dedicatória
Às duas mulheres da minha vida: minha mãe e minha noiva.

Agradeço
Primeiramente a Deus, que me guiou durante toda a caminhada para a formação dos meus modestos conhecimentos, e ainda continua norteando a formação do meu destino.
À minha mãe querida, que sempre esteve presente nos momentos mais tenebrosos da minha vida, principalmente em face da ausência paterna, e buscando iluminar os meus pensamentos.
A minha amada e futura companheira eterna Maria do Carmo, que soube sempre me compreender, e contribui para a superação das minhas maiores dificuldades.
Aos caros colegas, alunos e professores, dessa honrosa Fundação, que me proporcionaram inúmeras alegrias durante os dez meses de desenvolvimento deste curso.

RESUMO

A tutela antecipada, apesar de sua inserção no Código de Processo Civil com o advento da reforma de 1994, não se apresenta como um novo instituto, pois já se apresentava em alguns procedimentos especiais, a exemplo das liminares em mandado de segurança. É bem verdade que a tutela antecipada surgiu como uma forma de promover uma maior eficácia na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista que o rigor do formalismo processual, especialmente no procedimento comum ordinário, estava dificultando o exercício da função jurisdicional do Estado. Sendo um instituto que se pauta numa cognição inicial, ou seja, não exauriente, a tutela antecipada se consolida através da verificação de pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Diante disso, serena discussão tem envolvido a análise da possibilidade ou não de aplicação da tutela antecipada nos Juizados Especiais Cíveis, frente aos princípios informadores previstos na Lei nº 9.099/95. Os Juizados surgiram como uma forma de promover uma facilitação ao acesso à justiça. Entretanto, diante da demanda apresentada, a celeridade vestida no procedimento dos Juizados foi sendo sufocada, de forma que atualmente reclama pela adoção de medidas passíveis de restaurar tal celeridade. Neste aspecto, inegavelmente, surge a tutela antecipada como meio hábil de promover uma dinamização aos Juizados, sem que surjam incompatibilidades entre a segurança jurídica e a quebra do formalismo processual. Afinal, o acesso à justiça esta intimamente ligado à eficiência da prestação da tutela jurisdicional, e, diante disso, a tutela antecipada não pode ser vista como um instituto adverso ao procedimento dos Juizados. O julgador, enquanto aplicador do direito ao caso concreto, não pode se distanciar da realidade, imaginando uma barreira para impedir a entrega do bem da vida almejado pela parte.

Palavras-chave: Tutela antecipada. Prestação jurisdicional. Pressupostos. Juizados. Acesso à Justiça. Bem da vida.

ABSTRACT

It tutors it premature, in spite of its insert in the Code of Civil Process with the coming of the reform of 1994, doesn't come as a new institute, because he/she already came in some special procedures, to example of the preliminary ones in injunction. It is well truth that tutors it premature it appeared as a form of promoting a larger effectiveness in the delivery of the installment jurisdicional, tends in view that the rigidity of the processual formalism, especially in the ordinary common procedure, it was hindering the exercise of the function jurisdicional of the State. Being an institute that if list in an initial cognition, that is to say, non exauriente, tutors it premature he/she/it consolidates through the verification of presuppositions foreseen in the art. 273 of the Code of Civil Process: it proves unequivocal and verisimilitude of the allegation. Before that, it calms discussion it has been involving the analysis of the possibility or not of application of the it tutors advanced in Civil Special Juizados, front to the beginnings informants foreseen in the Law no. 9.099/95. Juizados appeared as a form of promoting a facilitation to the access to the justice. However, before the presented demand, the velocity dressed in the procedure of Juizados went being suffocated, so that now he/she complains for the adoption of measures passíveis of recuperating such velocity. In this aspect, inegavelmente, appears her it tutors advanced as a little skilled of promoting a dinamização to Juizados, without incompatibilities appear between the juridical safety and the break of the processual formalism. After all, the access to the justice this intimately linked to the efficiency of the installment of the it tutors jurisdicional, and, before that, it tutors it premature it cannot be seen as an adverse institute to the procedure of Juizados. The judge, while aplicador of the right to the concrete case, cannot go away of the reality, imagining a barrier to impede the delivery of the good of the life longed for by the part.

Words key: It tutors premature. Installment jurisdicional. Presuppositions. Juizados. Access to the Justice. Well of the life.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 08

CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA 11

1.1 Abordagem preambular 11

1.2 Pressupostos e oportunidade de concessão 16

1.3 Tutela cautelar e tutela antecipada 24

CAPÍTULO 2 A TUTELA ANTECIPADA E A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA 28

2.1 O acesso à justiça e a tutela antecipada 28

2.2 A tutela antecipada e a resolução dos litígios 31

CAPÍTULO 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVES E O FIRMAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS EFICAZ 35

3.1 O desafio de assegurar numa técnica, segurança e rapidez na prestação jurisdicional 35

3.2 A aplicação do instituto da tutela antecipada nos Juizados Especiais 39

3.3 A não previsão do agravo na Lei nº 9.099/95 e a tutela antecipada 44

3.4 Provisoriedade e reversibilidade da antecipação de tutela 50

CONCLUSÃO 57

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 59

ANEXOS 61

INTRODUÇÃO

A possibilidade da concessão da antecipação de tutela nos Juizados Especiais é tema que vem sendo tratado com certa freqüência pelos doutrinadores e tribunais, contudo, até o presente momento, existem posicionamentos em ambos os sentidos, admitindo-a ou não, o que justifica a importância do seu estudo neste trabalho.

Em dezembro de 1994, o instituto de tutela antecipada foi introduzido na sistemática processual civil pela Lei 8.952, com o novo artigo 273 do CPC, que passou a ter seu *caput* com a seguinte redação: "O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial".

Diferente da tutela cautelar que visa resguardar o direito afirmado pelo autor no processo principal, a antecipação de tutela visa entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

Apesar do surgimento dos Juizados Especiais ter apresentado uma nova perspectiva quanto à busca por uma prestação jurisdicional mais célere, percebe-se, hodiernamente, que tal fator já não se apresenta de forma tão evidente. Neste aspecto, surge a necessidade da análise da possibilidade de aplicação da tutela antecipada como forma de revitalizar os Juizados, frente ao seu esgotamento.

Considerando-se que a Lei nº 9.099/95 estabelece uma espécie de subsistema processual, expressivo seguimento da doutrina e jurisprudência entende que disto decorreria a aplicação supletiva de normas do Código de

Processo Civil ao rito criado pela Lei dos Juizados Especiais, devendo, por isso, o juiz, na solução e condução do processo, adotar, sempre que necessário e possível, os princípios e normas previstos naquele Diploma Legal.

Existem correntes jurisprudenciais que traçam posicionamentos acerca da admissibilidade ou não do instituto da tutela antecipada apresentar compatibilidade com o rito célere e os princípios informadores dos Juizados Especiais.

Desta forma, o objetivo da pesquisa monográfica é dar uma maior visão acerca do instituto da tutela antecipada e como forma de dar celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais em todo o território brasileiro, dando efetividade à Justiça.

Pretende-se, no presente texto, fazer uma breve análise dos principais aspectos que têm sido levantados a favor ou contra a possibilidade de concessão de tutela antecipada nos processos perante os juizados especiais, para, seguidamente, fornecer uma posição segura quanto à matéria, buscando para fundamentação de nossa opinião os princípios informadores do processo daqueles órgãos especiais, propondo uma solução a ser dada à questão.

A metodologia aplicada na pesquisa científica apóia-se no estudo teórico da doutrina abalizada, consulta à jurisprudência, artigos e revistas especializados, bem como, cuidadosa análise da legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, visando à compreensão do instituto da tutela antecipada e sai aplicabilidade em concreto no âmbito dos juizados especiais cíveis, evidenciando ao final, sua importância como instrumento de acesso à justiça, ideal último do Direito.

Ademais, a pesquisa busca exaltar também uma visão crítica para com o modelo atual de prestação da tutela jurisdicional compreendido por muitos juristas, e que carece de aplicabilidade, frente ao apego a formas e medidas ordinárias ultrapassadas de condução do processo na busca do seu fim, ou seja, o bem da vida almejado.

CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA

1.1 Abordagem preambular

A jurisdição realizada pelo Estado, seja pela *cognição* (definindo a vontade concreta da lei diante do conflito de interesses), seja pela *execução* (tornando real a vontade da lei), só é atingida mediante seqüência de vários atos essenciais, que propiciam ao julgador a formação do convencimento acerca da melhor solução da lide.

Entre o início da demanda e a satisfatividade do direito de ação, seja pelo reconhecimento ou não do direito material subjetivo do postulante, medeia um expressivo lapso temporal.

Na verdade, essa demora na prestação jurisdicional, em muitos momentos, ocasiona distúrbios irremediáveis às substâncias envolvidas no litígio (coisas e pessoas), que torna inútil a solução final do processo.

Assim, a atividade jurisdicional precisa estar aparelhada de mecanismos aptos à, inicialmente, contornar os efeitos deteriorantes do tempo sobre o processo.

Baseando-se nessa idéia, surgiu a tutela cautelar, buscando outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. Obviamente, apresenta-se como "manto" garantidor do eficaz desenvolvimento das atividades de cognição e execução.

Apesar das medidas cautelares visarem afastar as situações de perigo produzidas pela morosidade processual, diante das significativas mudanças da sociedade moderna, e sendo o Direito cambiante no tempo e no espaço, buscou-se munir a estrutura jurídico-processual de uma tutela diferenciada, capaz de atribuir maior carga efetiva à própria cognição meritória.

Neste contexto, a evolução do Processo Civil consagrou o instituto da tutela antecipada, dando mais expressividade ao processo de conhecimento, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da sentença de mérito.

Com destaque, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p 748), bem conceituam o novo instituto:

> "Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica *mandamental*, que se efetiva mediante *execução "lato sensu"*, com objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com ação de conhecimento".

O instituto da tutela antecipada foi introduzido em nosso Código de Processo Civil através da reforma implantada pela Lei nº 8.952, de 13/12/94, com o objetivo de aparelhar o processo com uma ferramenta que realmente desempenha uma parcela de efetividade na prestação jurisdicional.

Entretanto, preteritamente, já se apresentava uma relevante manifestação de ideologias jurídicas universais, no que tange ao temor do processo transformar-se, no campo aplicacional, em instrumento inútil na defesa dos direitos subjetivos.

Diante das mudanças no cenário jurídico internacional, especialmente na Europa (Itália, França, Alemanha etc.), no que pertine a evolução da tutela provisória, foi promovida, no Brasil, a reforma no Código de Processo Civil, com a introdução de novo texto ao art. 273. Essa reforma teve como um dos seus principais e mais ardorosos defensores o jurista Kazuo Watanabe.

É bem verdade que as reformas nas leis processuais buscam, quase sempre, a facilitação do acesso a justiça. No expressar do Desembargador aposentado Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 560), "é irrecusável que, por meio das reformas legislativas, se abre o caminho para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário".

Em virtude dos princípios formais, sólidos e arraigados, o processo, diante da aspiração pela satisfação do direito subjetivo do postulante, demonstrava-se uma jornada maçante e injustificável para a pretensão em litígio. Com isso, a busca por uma pretensão jurisdicional presente, em muitas vezes, foi sufocada pela adoção, pelos litigantes, de medidas ilegítimas e ilícitas, expurgadas em tempos remotos, aproximando-se da autotutela.

O modelo de um processo tradicional, visto como um simples meio de realizar a justiça, em face de uma sociedade atuante e de vida acelerada, apresenta-se totalmente inviável, sendo balizador do descrédito popular, pela notória inaptidão dos serviços judiciais.

A necessidade de alcançar algum tipo de aceleração na tutela jurisdicional, não proporcionada pela tutela cautelar, bem como de encontrar alguma forma de antecipar efeitos da decisão de mérito esperada para a causa,

fez o legislador brasileiro inserir no nosso Código de Ritos Cíveis a dinâmica da Lei nº 8.952/94, sobressaltando a efetividade da prestação jurisdicional.

Logo, segundo Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 557):

> "Passou-se a defender algo mais efetivo que a medida cautelar, para antecipar, na medida do necessário, a efetiva tutela jurisdicional, providências de mérito, sem as quais a tardia solução do processo acabaria por configurar indesejável quadro da 'denegação de justiça', sem embargo da vitória serodiamente alcançada no pretório".

Deve-se ressaltar que o instituto da tutela antecipada, na sua essência, não se apresenta como algo recente, tendo em vista que a busca por instrumentos que possibilitem a dinamização da prestação jurisdicional remonta a idos tempos. Entretanto, na legislação brasileira, antes da reforma do Código de Processo Civil em 1994, se apresentava, em institutos especiais, o caráter da possibilidade de antecipar os efeitos do mérito discutido na demanda cognitiva. Como exemplo desses institutos, a doutrina avaliadora do tema cita as liminares, sendo as primeiras formas de propiciar antecipação de tutela, numa natureza individualizada.

A Lei nº 8.952/94 construiu uma sistemática ampla e estruturada da antecipação provisória da tutela satisfativa, não alcançada pelas cautelares mas que, anteriormente, limitava-se a situações específicas. Assim, o processo de conhecimento recebeu do legislador pátrio a implantação do instituto da tutela antecipada, agora passível de aplicação nas demandas cognitivas comuns.

Em seguimento, o art. 273 do nosso Código de Processo Civil sofreu alterações implantadas pela Lei nº 10.444/2002, apresentando, hodiernamente, a seguinte configuração:

> Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
> § 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.
> § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
> § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, em vigor 3 (três) meses após a data de publicação)
> § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> § 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
> § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, em vigor 3 (três) meses após a data de publicação)
> § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002, DOU 08.05.2002, em vigor 3 (três) meses após a data de publicação).

A tutela antecipada constitui-se verdadeira arma contra os dissabores acarretados pelo decurso temporal do feito processual, sendo hábil não apenas para evitar um dano irreversível ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre os litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II do CPC).

1.2 Pressupostos e oportunidade de concessão

Através do novo expediente, inserido no processo cognitivo pela tutela antecipada, o magistrado antevê, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento do mérito, concedendo à parte postulante um provimento que, via de regra, seria conferido e prolatado, somente, na sentença definitiva. Nesse âmbito, a providência antecipatória tanto pode ser de cunho positivo (ex.: dar, fazer), como negativo (ex.: não fazer). Assim, conforme ressalta Humberto Theodoro Júnior (2003, p 562):

> "Qualquer sentença, mesmo as declaratórias e constitutivas, contém um preceito básico, que se dirige ao vencido e que se traduz na necessidade de não adotar um comportamento que seja contrário ao direito subjetivo reconhecido e declarado, ou constituído em favor do vencedor".

De forma genérica, para a concessão da tutela antecipada, o *caput* do art. 273 do nosso CPC estabelece a necessidade do preenchimento de dois pressupostos, intrinsecamente interligados:

1º) "prova inequívoca"; e

2º) "verossimilhança da alegação"

Inicialmente, pode-se perceber que a tutela antecipada, enquanto medida satisfativa, para a sua concessão, requer mais do que a simples aparência do direito (*fumus boni iuris*) necessária às cautelares, saindo do campo

de simples alegações ou suspeitas, campeadoras de dúvidas, para uma carga probatória portadora de maior grau de convencimento ("prova inequívoca").

Neste caso, a prova inequívoca se dá por qualquer meio licitamente admissível, não precisando ser necessariamente documental, capaz de influir, positivamente, no convencimento do juiz, balisando o surgimento do verossímil. Contudo, o norteamento da decisão judicial, ante a provisoriedade da tutela antecipada, toma como base uma prova não exauriente.

Deve ressaltar que, na interpretação jurídica e compreensão do que seria "prova inequívoca", alguns julgadores confluem, *data vênia*, equivocadamente, para a caracterização de uma certeza absoluta, confrontando-se, categoricamente, com o próprio julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC).

O caráter inequívoco da prova precisa ser visto no momento processual da concessão da tutela antecipada, que, podendo ser revista a todo momento (art. 273, § 4º do CPC), conclama no julgamento final da lide, maior robustez probatória, somente auferida através de uma cognição ampla e exauriente. Note-se, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material.

Traçando um parâmetro entre a prova e a análise cognitiva da prestação jurisdicional, destaca a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, citada em obra sob a coordenação de Luiz Rodrigues Wambier (2002, p. 328), para quem:

> "O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente".

Ademais, a antecipação da tutela de mérito supõe *verossimilhança* quanto ao funcionamento de direito, que decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos. Logo, como destaca Teori Albino Zavascki (1997, p. 76):

> "O que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta -, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução – mas uma robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade".

Contudo, a "verossimilhança da alegação" refere-se ao juízo de convencimento provisório a surgir em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação da tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também aos requisitos alternativos elencados nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

Somando-se a esse entendimento, assim, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 213):

> "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade do autor provar a

> sua alegação, (iii) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (iv) a própria urgência".

Então, a verossimilhança deve infundir no julgador o sentimento de que a realidade dos fatos pode ser como descreve o autor em seu arrazoado.

Frise-se que a Lei nº 8.952/94 não criou, propriamente, a tutela antecipada que já se apresentava, preteritamente, em situações especificas (como das liminares nas ações possessórias e de alimentos).

Percebe-se, traçando um comparativo superficial, que os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada genérica, prevista no art. 273 do CPC, leva a crer na existência de um maior rigor em relação à sua admissibilidade em outras situações específicas. Entretanto, para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2002, p. 103):

> "Se antes as situações em que havia a possibilidade de concessão de tutela antecipada dependiam de expressa previsão de lei (*numerus clausus*), e do preenchimento de requisitos específicos para cada caso (v. g., nas possessórias o esbulho, turbação ou ameaça há menos de ano e dia; nos alimentos provisórios, a prova pré-constituída pode ser concedida em qualquer ação de conhecimento (*numerus apertus*), desde que preenchidos os requisitos gerais enumerados no Código de Processo Civil (art. 273)".

Evidenciado anteriormente, na sistemática da novel redação do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada configura-se na busca do legislador em prestigiar o direito fundamental à justa e efetiva tutela jurisdicional. Dessa forma, indicou no corpo do referido dispositivo, duas situações alternativas, onde estas,

associadas aos pressupostos acima comentados, são suficientes para justificar a antecipação de tutela. Tais situações ou requisitos alternativos, são os seguintes:

a) quando estiver configurado "fundado receio de dano reparável ou de difícil reparação"; ou

b) quando estiver evidenciado o "abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu".

Na primeira hipótese, caracterizada no "fundado receio de dano ou de difícil reparação" (art. 273, I do CPC), há um revestimento do *periculum in mora*. No expressar de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 752): "esse perigo, como requisito para a concessão da tutela antecipada, é o mesmo perigo exigido para a concessão de qualquer medida cautelar".

No entanto, segundo Zavascki (1997, p. 77):

> "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte".

Assim, por se tratar de antecipação dos efeitos, totais ou parciais, do mérito, que, *a priori*, só seriam conferidos com a decisão final, o *periculum in mora* é o que, não sendo concedida a medida, venha acarretar a ineficácia da decisão meritória exauriente, ou haja elevado risco de isto ocorrer.

Quanto à segunda hipótese prevista no inciso II do art. 273, ou seja, "o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", está a expressar que o ônus temporal do processo deve ser repartido entre autor e réu. É plenamente perceptível que a atuação do réu, em retardar a prestação

jurisdicional, lhe é mais favorável do que adimplir as suas obrigações com pontualidade.

Esse abuso do direito de defesa remonta a apresentação de resistência infundada por parte do réu, onde muitas vezes emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa.

Pode-se verificar que o legislador, apesar de ter empregado expressões de conteúdo relativamente indeterminado no inciso II do art. 273, que precisam ser pontuados de acordo com cada caso, demonstra a sua aversão a obstáculos que entravam o andamento regular do processo. Neste aspecto, o magistrado não deve carregar temores em conferir a devida celeridade à prestação jurisdicional, pois o retardo do processo, em princípio, apenas acarretará prejuízos irressarcíveis para o autor. Primando por esse entendimento, bem exemplifica Ovídio Batista da Silva, citado por Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 191):

> "O réu que sofre a execução de uma medida liminar, ou alguma outra forma de execução provisória, depois declaradas ilegítimas, terá direito de pedir indenização dos danos que essas normas de realização antecipada, que se imaginava ser direito do autor, lhe tiverem causado. O autor, ao contrário, que se veja obrigado a suportar a demora natural do procedimento ordinário, como instrumento de uma determinada 'lide integral', não terá qualquer direito de reclamar os prejuízos, às vezes gravíssimos, que esse retardamento lhe causar".

Ademais, existe forte tendência da doutrina em diferenciar as expressões utilizadas pelo legislador no inciso II, como referência à má atuação da parte ré em atos, dentro e fora do processo. Filiando-se a essa compreensão,

destacam-se Humberto Theodoro Júnior e Teori Albino Zavascki (1997, p. 77), onde este último esclarece a diferenciação:

> "... a referência a abuso do direito de defesa demonstra que o legislador está se referindo a atos praticados para defender-se, ou seja, a atos processuais. (...) Já o manifesto propósito protelatório há de ser assim considerado o que resulta do comportamento do réu – atos e omissões – fora do processo, embora, obviamente, com ele relacionados".

Portanto, em qualquer situação, deve-se compreender que a antecipação da tutela só se consubstancia se o comportamento do réu (através de atos processuais ou não) importar retardamento infundado à pretensão do autor.

Outra questão de interesse refere-se à oportunidade de concessão da tutela antecipada, já que o legislador não fez menção a um momento certo e preclusivo para sua postulação e deferimento.

Relembrando o caráter provisório da tutela (art. 273, § 4º do CPC), surge a percepção que poderá ocorrer tanto no início (*inaudita altera partes*), como no desenvolver da marcha processual, após a instalação do contraditório. Esse entendimento foi referenciado pelo legislador no art. 461 do CPC, sendo aceito nas antecipações genéricas, embora o frisado dispositivo trate da admissibilidade de concessão da tutela antecipada específica nas obrigações de fazer e não fazer.

É notório que a radicalização da oportunidade de concessão da tutela antecipada somente após a ouvida do réu pode comprometer, em algumas

situações, a efetividade da tutela urgente satisfativa. Porém, os pressupostos autorizadores da concessão dessa medida podem, inicialmente, não estar totalmente evidenciados, necessitando assim da prévia audiência da parte contraria (art. 461, § 3º do CPC).

Ademais, a concessão da tutela pode se fazer necessária quando da prolação da decisão meritória final e, até mesmo, diante da interposição de recurso.

Oportunamente, deve-se destacar a recente alteração do art. 520 do CPC, onde a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou o seguinte inciso:

> Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
> .....
> .....
> VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste caso, uma rápida interpretação da redação do inciso demonstra que a sentença que confirma a antecipação da tutela, ou seja, pressupõe uma concessão anterior da medida, será recebida só no efeito devolutivo, podendo-se executar os seus efeitos, provisoriamente.

Questionando a atuação do legislador na modificação do art. 520 do CPC, Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 188), assim assevera:

> "Na realidade, o correto seria estabelecer, no art. 520, que a sentença pode ser executada na pendência da apelação quando conceder a tutela, pouco importando se esta foi ou não concedida antecipadamente, e, assim, se a sentença está ou não confirmando-a".

Desta forma, o juiz não deverá retardar o momento de concessão da tutela antecipada não mais que o necessário, sopesando os pressupostos e requisitos alternativos, a fim de não acarretar sérios danos ao autor e ao réu.

1.3 Tutela cautelar e tutela antecipada

Como visto anteriormente, notadamente no título I deste capítulo, o instituto da tutela antecipada apresenta características comuns com a tutela cautelar, especialmente por buscarem distribuir maior efetividade à prestação jurisdicional.

Diante dos reclamos da sociedade, a tutela cautelar, vista como meio garantidor dos efeitos da ação principal, passou a ser empregada de forma desvirtuada, diante da inexistência de instrumento hábil a conceder a satisfação antecipada da pretensão.

Em face disso, admitia-se a existência, em determinadas circunstâncias, das chamadas cautelares satisfativas.

Com o advento da Lei nº 8.952/94, a medida antecipatória da tutela, antes prevista em situações específicas (como nas liminares nas ações possessórias e de alimentos), ganhou uma aplicabilidade genérica no processo cognitivo, ante o preenchimento dos pressupostos autorizadores. Assim, possibilitou-se uma maior distinção entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

Para conferir maior compreensão, é oportuno citar a didática e precisa diferenciação apresentada pelo professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2002, p. 100):

> "A tutela cautelar limita-se a assegurar o resultado prático do processo e a viabilizar a realização dos direitos dos quais o autor afirma ser titular, sem antecipar os efeitos da sentença. A tutela antecipada é um adiantamento da tutela de mérito, ou seja, é um adiantamento do objeto da demanda ou dos efeitos da sentença que concede aquilo que foi perdido".

Contudo, demonstra uma incongruência jurídica, admitir, nos dias atuais, a existência de ações cautelares satisfativas, antecipadoras do próprio mérito da ação principal.

Há ainda, nas tutelas cautelares, um vínculo de instrumentalidade com a tutela definitiva, inexistindo tal caráter nas tutelas antecipatórias, pois o processo cautelar é instrumento do próprio processo principal.

Ainda mais, o aspecto em que se manifesta a maior diferenciação entre as duas espécies de medidas urgentes é o da concessão *ex officio*, dado que as antecipações não podem ser concedidas sem pedido da parte, mesmo na pendência de um processo, sendo, porém, legítima a concessão de medidas cautelares incidentes *ex officio*, diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado (art. 798 do CPC).

Apesar da cautelar apresentar diferenças significativas, em relação à tutela antecipada, mas, diante do caráter de provisoriedade comum entre tais tutelas, bem como na caracterização do *periculum in mora*, não há

como negar a persistência de "uma zona de penumbra que pode embaralhar os operadores do Direito menos familiarizados com discussões de maior profundidade teórica". MARINONI (2002, p. 149).

Reconhecendo esta "zona cinzenta" o legislador pátrio, através da Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, incluiu o parágrafo sétimo no art. 273 do CPC, confirmando a possibilidade de se aplicar um caráter de fungibilidade entre as tutelas antecipatória e cautelar. Com o novo parágrafo, em situações de urgência, o magistrado não pode deixar de conceder a tutela pretendida, desde que estejam presentes os seus requisitos.

Embora o parágrafo sétimo do art. 273 do CPC mencione que "*se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ao juizado*", a doutrina tem se manifestado, a exemplo de Luiz Rodrigues Wambier e Luiz Guilherme Marinoni, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicar a fungibilidade em sentido oposto, ou seja, deferir a tutela antecipada mesmo que requerida sob a forma de medida cautelar.

Diante do emprego da tutela antecipada no processo de conhecimento (comum, sumário e sumaríssimo), espera-se que a utilização desvirtuada das cautelares satisfativas do próprio mérito, sejam superadas pela maior eficiência e eficácia implementadas pela reforma processual esboçada pela Lei nº 8.952/94, de forma a poder reconhecer com maior facilidade a diferença entre tutela antecipada e tutela cautelar.

Demonstrando isso, expõe o professor Cândido Rangel Dinamarco:

> "Como venho sustentando, são cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil para correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, ainda pendente o processo, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas"[1].

Enfim, deve-se compreender que as medidas cautelares e as antecipatórias de tutela integram uma categoria só, mais ampla, que é a das medidas urgentes.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *O regime jurídico das medidas urgentes*. Publicada no periódico eletrônico Júris Síntese nº 33 (Janeiro/Fevereiro de 2002). São Paulo: Síntese, 2002.

CAPÍTULO 2 A TUTELA ANTECIPADA E A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

2.1 O acesso à justiça e a tutela antecipada

O acesso à justiça é direito fundamental constitucionalizado de aplicação imediata, onde se exige do intérprete a condução ao entendimento de que o acesso à justiça não se concretiza no simples acesso aos edifícios do judiciário, ou seja, às suas dependências físicas; na redução e até dispensa de custas processuais; na desconsideração da essenciabilidade, do advogado nos Juizados; mas, sim essencialmente, na realização efetiva da justiça, como valor maior, sem o qual o ser humano não sobrevive.

Ademais, "o 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística". CAPPELLETTI (1998, p. 13).

Entretanto, deve-se reconhecer que fatores como altas custas judiciais, assistência judiciária precária, apresentam-se como barreiras aos que buscam no Judiciário, o reconhecimento e proteção dos seus interesses. Neste aspecto, percebe-se a importância de desenvolver instituições processuais efetivas para enfrentar tais percalços, como a tutela antecipada.

Ainda mais, bem ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 77) que:

> "Atualmente admite-se em geral que a utilização de um juiz mais ativo pode ser um apoio, não um obstáculo, num sistema de justiça basicamente contraditório, uma vez que, mesmo em litígios que envolvam exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes".

A lentidão na prestação jurisdicional espelha o fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, deixando os jurisdicionados desamparados, de modo que o direito *de acesso à ordem jurídica justa* se apresenta como mera "declaração poética".

Diante desse fator, o Judiciário brasileiro tem sido desacreditado pela sociedade, seja no âmbito nacional, e até mesmo internacional, onde, especialmente, têm sido desferidas severas críticas.

Oportunamente, deve-se citar matéria publicada no Jornal "O Globo", vinculada na edição de 26/03/2004, comentando crítica ao Judiciário brasileiro elaborada pela revista britânica *Economist*:

> O Judiciário do Brasil é "disfuncional", uma instituição "jurássica", segundo a revista, porque é lento, tomado por casos frívolos montados para evitar a Justiça e 'emaranhado em procedimentos inúteis'. Os juízes 'parecem antiquados, inalcançáveis e impassíveis de prestar contas aos cidadãos a que servem', afirma o texto, aludindo à Operação Anaconda e à ameaça de greve dos magistrados em função da reforma da Previdência. A redemocratização do país fez o Congresso e o Executivo se modernizarem, e "o Judiciário se tornou coberto por novas camadas de complicação".

Logo, inadmitir que o instituto da tutela antecipada não receba o tratamento devido, enquanto mais um meio hábil para que a prestação jurisdicional seja efetiva, é difundir o surgimento de outras barreiras para o acesso à justiça.

O acesso à justiça, repita-se, não pode significar um mero adentrar com petição inicial. Há de ser solução efetiva aos direitos fundamentais, enquanto obrigação primeira do Estado, que se pretende democrático e de Direito. Afinal, a construção democrática do Estado assenta-se no exercício responsável do poder, especialmente para dar proteção aos direitos dos governados.

É nessa compreensão que a prestação da tutela jurisdicional não pode ser sucumbida, ainda mais de forma efetiva, ou seja, a ser apta para "dar a cada um o que é seu".

Os jurisdicionados buscam no Judiciário o reconhecimento da sua cidadania, na rapidez necessária do direito postulado, onde a lentidão e o comodismo se contrapõem ao próprio princípio do acesso à ordem jurídica justa.

Ressaltando a tutela antecipada como forma de se distribuir, adequadamente, o ônus do tempo do processo, leciona Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 124):

> "É preciso que os operadores do Direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há razão para timidez no uso da tutela antecipatória, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal".

Assim, quebrando o conservadorismo das formas, é possível que o instituto da tutela antecipada, realmente, possa, na prática, ser visto como

instrumento hábil de proporcionar a efetividade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a facilitação aos jurisdicionados do acesso a ordem jurídica justa.

2.2 A tutela antecipada e a resolução dos litígios

A ambição por uma justiça cada vez mais célere, que assegure uma prestação jurisdicional mais eficaz, tem sido o norte das modernas reformas processuais, que, numa luta sem trégua contra a burocracia judicial, buscam minimizar o processo, ou seja, concentrá-lo o bastante para, sem prejuízo da apuração da verdade, solucionar mais rapidamente o litígio. Desta forma, o procedimento sumaríssimo, adotado pelos juizados especiais, tem adquirido grande prestígio na busca desse desiderato.

Diante desse grande desafio, o instituto da tutela antecipada tem se apresentado, a partir da reforma de 1994, uma técnica possível de assegurar uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Contudo, o temor vetusto de que a rapidez processual gera insegurança, tem se apresentado de forma marcante na aplicação da tutela antecipada, especialmente por obscurecer a compreensão da antecipação de tutela como uma forma de, efetivamente, realizar a justiça.

Seguidamente, a aplicação da antecipação da tutela, através de uma cognição sumária, busca eliminar os formalismos inúteis, as demoras injustificáveis e as protelações maliciosas, garante à parte a satisfação, mesmo que provisória, do seu direito, em detrimento daquela a quem, provavelmente, não

assiste razão. Ademais, não se pode esquecer que o retardo na entrega da prestação jurisdicional, especialmente diante do preenchimento dos pressupostos do art. 273 do CPC, causa, indubitavelmente, mais prejuízos do que a adoção de medidas satisfativas.

Ao postular em juízo, o autor visa alcançar, no menor espaço de tempo a efetivação de sua prestação que, na maioria das vezes, é barrada pelo conservadorismo do julgador, quanto à visão de que só após a cognição ordinária exauriente pode-se promover a realização da justiça.

É preciso aceitar e compreender o que já é evidente: a demora na prestação jurisdicional é o maior temor para o processo. Não é admissível que se continue aplicando, dentro do próprio processo de conhecimento, a impossibilidade da adoção de meios que exprimam uma tutela imediata, ainda mais diante da agitação das relações sociais da sociedade moderna.

Logo, como assevera o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Kazuo Watanabe (2000, p. 143):

> "O direito e o processo devem ser aderentes à realidade, de sorte que as normas jurídico-materiais que regem essas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente a esse ritmo de vida, criando os mecanismos de segurança e de proteção que reajam com agilidade e eficiência às agressões ou ameaças de ofensa. E, no plano processual, os direitos e pretensões materiais que resultam da incidência dessas normas materiais devem encontrar uma tutela rápida, adequada e ajustada ao mesmo compasso".

Quando alguém busca uma tutela de urgência, como a liminar em mandado de segurança, não pode o judiciário, diante do preenchimento dos

pressupostos de concessão, se esquivar do seu atendimento, pois, assim procedendo, há de se reconhecer a própria desconsideração do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, inserido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a tutela antecipada se apresenta como uma forma capaz de promover a consecução dos objetivos da jurisdição e ainda mais porque, atualmente, vêm, segundo CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2002, p. 25):

> "Prevalecendo as idéias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encargos do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça".

Ressalte-se, novamente, que a própria dinâmica das relações jurídicas contemporâneas não condiz com a espera, no tempo, pelos efeitos oriundos de uma cognição exauriente, onde, na maioria dos casos, a realização da justiça só se efetiva através de uma tutela de cognição sumária. É a decorrência real do direito ao devido processo legal.

Refletindo sobre esse aspecto, expressa Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 165-166):

> "É de se concluir, assim, que a busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao due process of law, e ínsito no princípio da separação dos poderes e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou ao dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição".

E finaliza o professor:

> "A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional".

Deste modo, a redução do tempo esperado pela prestação da tutela jurisdicional às partes é mais do que um dever do Estado, é um direito subjetivo a ser resguardado com respeito aos valores empreendidos no clamor social, por soluções que apresentem resultados concretos aos litígios.

CAPÍTULO 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O FIRMAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS EFICAZ

3.1 O desafio de assegurar numa técnica, segurança e rapidez na prestação jurisdicional.

Diante das modificações da sociedade na última década, especialmente quanto à concepção do processo e o seu acesso justo, de forma a fazer surgir, dentro de um procedimento, um conjunto de garantias sistematizadas, capazes de acarretar maior efetividade à tutela jurisdicional, o legislador passou a conferir ao ordenamento jurídico os meios hábeis para que tal formulação inovadora fosse alcançada.

Em face desse contexto, o legislador constituinte, através da Magna Carta de 1988, previu nos seus arts. 24, X e 98, I, a criação dos Juizados Especiais, tanto na esfera Cível como na Criminal. Assim, tal situação se concretizou diante da necessidade de tornar a justiça brasileira mais célere e, ainda, devido às manifestações materiais da insatisfação popular, que comumente expressam que, inobstante terem seus direitos violados, não apelam à via judicial, diante das delongas para alcançar a concreta solução dos litígios.

Dando efetividade ao comando constitucional do art. 98, I foi promulgada, em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099, que disciplinou tanto o Juizado Especial Cível como o Criminal, no âmbito estadual. Tendo em vista a tamanha receptividade que os Juizados tiveram pela população e pelos operadores do Direito, surgiu substrato social e político para que o legislador infraconstitucional, mais tarde, através da Emenda Constitucional nº 22, de

18/03/99, acrescenta-se um parágrafo único ao art. 98 da Constituição Federal de 1988, prevendo em seu texto a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Deve-se ressaltar que a Lei nº 9.099/95 não buscou implementar um simples procedimento ao nosso ordenamento processual civil, tendo em vista que conforme Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 2238): "os juizados especiais têm natureza jurídica híbrida, pois são ao mesmo tempo: a) órgão especial do Poder Judiciário; e b) procedimento especial sumaríssimo, dentro do sistema processual brasileiro."

Contudo, está por demais evidenciado que a Lei nº 9.099/95 não aduz a um novo procedimento, especialmente diante do objetivo do novo órgão jurisdicional disperso nos seus princípios informadores da *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.*

Esses princípios traduzem a ideologia inspiradora do juizado, que para Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 420), reflete um "grande projeto de democratização do Judiciário".

Adicione-se ainda que os Juizados surgiam como um meio a mais de estabelecer um maior contato entre o Judiciário e aqueles que buscam encontrar a resolução de pendengas, sendo estas consideradas como "pequenas causas". É a consagração do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV da CF/1988).

Ademais, é preciso promover efetivamente a democratização do acesso à justiça, não só com o Juizado, e romper o mito de que o Judiciário mantêm-se em um plano superior e de que a "Justiça só existe para os ricos". Como pode o juiz, que diuturnamente decide o destino das pessoas, ficar alheio

ao que se passa no seio da sociedade; às reclamações da dona-de-casa sobre o aumento abusivo do preço do gás de cozinha; ao lamento do agente de limpeza urbana (gari) diante das condições sub-humanas de trabalho; bem como à revolta da esposa ou convivente abandonada diante do companheiro que não lhe paga a pensão e também não aos filhos.

Como se vê, a facilitação do acesso à justiça esta ligada a uma série de fatores que precisam ser sopesados a fim de assegurar o bem da vida. Neste aspecto, a efetividade do processo tem sido evidenciada pela doutrina, nos últimos tempos confrontando-se com a exacerbação do primado da segurança jurídica, preconizado no desenvolver da atividade jurisdicional. Essa ideologia arraigada não tem sido retratada hodiernamente, como bem expressa o professor Paulo César Pinheiro Carneiro (1999, p. 82):

> "De outro lado, as reformas recentes, quer aquelas que criaram os Juizados, primeiro os de Pequenas Causas, depois os Especiais, a ação civil pública, e ainda as que modificaram o Código de Processo Civil, com novos títulos executivos extrajudiciais (art. 585), a criação da ação monitória e, em especial, a tutela antecipada, demonstra, de um modo inequívoco, o direcionamento do legislador pela efetividade e pela rapidez do processo".

O juizado veio possibilitar uma maior facilitação na realização da justiça para a sociedade, principalmente quanto aos indivíduos com pouco poder aquisitivo, utilizando-se de meios desburocratizantes desde o iniciar (ex.: dispensa de assistência de advogado até 20 salários-mínimos; pedido inicial oral) até o desfecho final.

Frise-se que um dos aspectos de maior dificuldade na busca da prestação jurisdicional, atualmente, são as altas custas processuais, onde os Juizados (art. 54 da Lei nº 9.099/95), neste ponto, deram grande avanço em relação ao sistema processual comum, quebrando o jargão popular de que "a justiça só existe para os ricos."

Hoje, já não se opera o entendimento de que a decisão final é justa o quanto mais longo for o procedimento, promovendo aos litigantes o maior número de oportunidades de recursos, mas sim, procurar garantir a utilidade do processo que, em muitas vezes, com o exaurimento da prestação jurisdicional capenga, faz emergir a inefetividade do processo civil clássico, distanciado da realidade concreta e do acesso à ordem jurídica justa.

Reforçando essa breve explanação, brilhantemente assevera Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 122) que:

> "É correto afirmar, porém, que a 'reforma do processo civil' renunciou à 'segurança jurídica' em nome da necessidade de uma maior plasticidade da tutela jurisdicional e, desta forma, de uma maior efetividade da tutela dos direitos".

Portanto, os Juizados Especiais são uma forma de Justiça diversa da tradicional, baseada no CPC e ainda apegada ao formalismo e a prazos dilatados, tendo-se constituído numa excelente oportunidade para se democratizar o processo, onde a aplicação do instituto da tutela antecipada surge como catalisador desse ideal.

3.2 A aplicação do instituto da tutela antecipada nos Juizados Especiais

O instituto da tutela antecipada, em sua aplicação genérica, como já frisado, foi introduzido na sistemática processual civil brasileira pela Lei nº 8.952/94, com a nova redação dada ao artigo 273 do CPC, tendo sido alterado recentemente pela Lei nº 10.444/02. Diferente da tutela cautelar, que visa resguardar o direito afirmado pelo autor no processo principal, a antecipação de tutela visa entregar ao autor, total ou parcialmente, os efeitos concretos da própria pretensão deduzida em juízo.

Sendo a tutela antecipada uma ferramenta a serviço da efetividade do processo, e, diante de sua admissibilidade, via de regra, a qualquer processo cognitivo, tem suscitado questionamentos da doutrina e jurisprudências quanto à sua aplicação nos Juizados Especiais, em análise os Estaduais, tendo em vista a vontade imersa na Lei nº 9.099/95 de promover a facilitação do "acesso à justiça".

É bem verdade, que inexiste previsão na lei nº 9.099/95 acerca do instituto da antecipação de tutela e assim, há a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao rito instituído naquela lei, onde o legislador, quando da prestação de tal possibilidade, o fez de forma evidente em alguns dispositivos, a exemplo dos arts. 30 e 53 da Lei nº 9.099/95.

Porém, considerando que este diploma legal estabelece um "subsistema processual", ainda que o próprio CPC, em seu art. 272, parágrafo único, prevê que "o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-lhes, subsidiariamente, as

disposições gerais do procedimento ordinário", o juiz, na solução e condução efetiva do processo, deve adotar, sempre que necessário e compatível, os princípios e normas previstas no CPC.

Indubitavelmente, a Lei nº 9.099/95 foi inserida no nosso ordenamento jurídico para proporcionar soluções mais céleres às lides trazidas ao Judiciário. Assim, nos Juizados Especiais não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no sistema processual (dentre elas a antecipação da tutela) que se destinam, buscando maior efetividade, a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo. Evidentemente, os princípios informadores do Juizado não esboçam incompatibilidade com o instituto da tutela antecipada, ante o seu caráter de ampliação dos reais efeitos da prestação jurisdicional justa.

Diferente não é o entendimento do jurista Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 420), que assim tem expressado:

> "É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e as medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais".

É sabido que, mesmo em se tratando de procedimento especial, a aplicação da tutela antecipada nos Juizados não pode fugir aos requisitos de concessão deste instituto, inseridos no art. 273 do CPC e anteriormente analisados. Neste aspecto, alguns processualistas e tribunais pátrios afirmam que

o instituto da tutela antecipada não é passível de aplicação nos Juizados, devido a um certo "rigor" para sua concessão (prova inequívoca e conseqüente verossimilhança da alegação) e o próprio informalismo que carreia a pretensão dos autores, em sede de Juizado. Assim, na compreensão dos que aderem à não aplicação da tutela antecipada aos Juizados, qualquer interpretação contrária implicaria em desvirtuar a sistemática processual da lei nº 9.099/95.

Como exemplo dessa aversão à admissibilidade da tutela antecipada nos Juizados, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais no Estado de Pernambuco, expressou o seu entendimento através do seguinte enunciado:

> "ENUNCIADO Nº 06 – MEDIDAS CAUTELARES – Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. De verificar que a Lei nº 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema". (D.P.J., de 17 de abril de 1998).

Somando-se a estes argumentos, alguns Tribunais Pátrios têm compreendido que, sendo a decisão que julga o pedido de antecipação de tutela, deferindo-a ou não, uma decisão interlocutória, pois não põe fim ao feito processual, é atacável por agravo de instrumento. Assim, diante da imprevisibilidade de tal recurso pela lei nº 9.099/95, como substrato do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados, a fim de evitar a interrupção da marcha do processo, a adoção do instituto da tutela antecipada demonstrar-se-ia, completamente, inviabilizada.

Entrementes, apesar dos consideráveis argumentos delineados pelos que se opõem à aplicação do instituto da tutela antecipada, deve-se ousar e discordar de tal entendimento, frente à melhor exegese dos princípios processuais que regem a Lei nº 9.099/95. Tal raciocínio se poderia presumir como de elementar hermenêutica jurídica. Afinal, tratando-se a Lei nº 9.099/95 de um microssistema de normas processuais civis, deve o magistrado, na solução e condução do processo, adotar princípios e normas previstas no CPC pelo simples motivo desse Diploma Legal constituir o macrossistema de normas processuais do País. Outra não é a compreensão exarada pelos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1999, p. 2238), onde:

> "Mesmo na ausência de dispositivo expresso determinando a aplicação subsidiária do CPC às ações que se processam perante os juizados especiais cíveis, referida aplicação se dá pelo fato de o CPC ser a lei ordinária, geral, do direito processual civil no Brasil."

Tendo por pressuposto que a Lei nº 9.099/95 foi instituída para proporcionar solução mais célere às "pequenas causas" trazidas ao Poder Judiciário, haja vista seu escopo social e político de busca por uma maior efetividade do processo, não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no macrossistema processual (tutelas acautelatórias e antecipatórias) que se destinam, grandiosamente, a fornecer aos jurisdicionados, um resultado célere, útil e prático do processo. A intenção do legislador na elaboração da Lei nº 9.099/95 se coaduna com a aplicação de novas medidas de ampliação e acesso a uma justiça mais eficaz.

Com entendimento contrário aos que não admitem a aplicação do instituto da tutela antecipada, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo editou o seguinte enunciado: "Enunciado nº 26 (DOESP). São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".

Diante da novel sistemática processual, não se pode analisar uma lei como as dos Juizados Estaduais (Lei nº 9.099/95) sem tomar como ponto de referência as normas insertas no Código de Ritos Cíveis, bem como outros diplomas legais que confluem para o mesmo objetivo, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Neste aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, demonstra a real intenção do legislador pátrio em admitir a aplicação de medidas que possam empreender uma maior efetividade na marcha processual.

Apesar da Lei nº 9.099/95 não trazer nenhum dispositivo semelhante, a Lei nº 10.259/2001 expõe o compromisso do legislador pátrio em munir o processo, mesmo nos Juizados, com meios eficazes de assegurar a realização do bem da vida perseguido pelos jurisdicionados. Contudo, poder-se-ia compreender, inicialmente, que o legislador apenas fez menção à adoção de medidas cautelares e, ainda, nos Juizados Especiais Federais.

Novamente, deve-se reforçar, primeiramente, que a interpretação da lei não pode ser seguida de forma isolada, mesmo no caso dos juizados que, diante da previsão constitucional (art. 98 da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 22/99), esboça a compreensão que o tratamento dado foi para

que a tutela jurisdicional fosse prestada de forma mais rápida e, presente nos seus reais efeitos (utilidade da decisão).

Assim, quer seja nos Juizados Estaduais ou nos Juizados Federais, a utilização de medidas de urgência (tutela cautelar e tutela antecipada) não pode ser ofuscada pela limitada compreensão de alguns operadores do Direito.

Ainda mais, mesmo diante da expressão "medidas cautelares", não implica dizer que a tutela antecipada estaria excluída dos juizados, pois, como exposto no primeiro capítulo deste texto, as medidas cautelares vinham, em muitos casos, tendo a aplicação de um caráter satisfativo para o próprio direito questionado no caso concreto, desvirtuando o caráter acessório das cautelares, diante de um único fator: a inexistência, antes da Lei nº 8.952/94, de um instrumento hábil a dar maior efetividade ao processo de cognição, como algumas medidas previstas em procedimentos especiais, a exemplo das liminares em mandado de segurança que apresentam extrema conjugação com a nova ordem implantada no CPC, em seu art. 273.

3.3 Ausência de previsão do agravo na Lei nº 9.099/95 e a tutela antecipada

A tutela antecipada, enquanto medida de urgência passível de dar ao feito, os necessários efeitos buscados pelo autor, diante de sua busca por uma prestação jurisdicional útil, é deferida total ou parcialmente no iniciar da

postulação (*inaudita altera partes*), de forma excepcional, e após a formação da relação jurídico-processual válida, de acordo com a ouvida da outra parte.

Sendo a decisão, que defere ou indefere a medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de natureza interlocutória, pois não se trata do julgamento final da lide e sim do adiantamento de seus efeitos, total ou parcialmente, é passível de ser discutida pelo agravo, conforme espesso entendimento na doutrina e na jurisprudência pátria.

Nessa decisão, nos próprios moldes do art. 273, §1º do CPC, apesar de ter a natureza de interlocutória, segundo Antônio Cláudio da Costa Machado (2004, p. 354-355), "o juiz fica obrigado pela lei a dar, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, o que significa indicar inteligivelmente, e com exatidão, por escrito, por que no caso concreto se fazem presentes" os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Diante desse aspecto, boa parte dos tribunais pátrios tem fundamentado suas decisões, no que pertine à inadmissibilidade da tutela antecipada nos juizados, pelo fato de que esta medida é uma decisão interlocutória, e assim, como não existe previsão do recurso de agravo na lei nº 9.099/95, ficaria inviabilizada a aplicação do instituto inserido pela Lei nº 8.952/94 aos Juizados Especiais estaduais e federais. Essa posição decorre do próprio princípio da oralidade, que tem como subprincípio o da *irrecorribilidade das decisões interlocutórias do juizado*, onde se prevê que "*serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença*" (art. 29, *caput* da Lei nº 9.099/95).

Apesar disso, essas considerações não condizem com a própria ordem processual em vigor, onde se tem buscado utilizar instrumentos hábeis para que os jurisdicionados possam, efetivamente, receber a prestação jurisdicional.

Como já frisado, a tutela antecipada, que se funda num juízo de cognição sumária, busca adiantar os efeitos, parciais ou totais, esperados pelo autor na defesa dos seus direitos (bem da vida). Ademais, tal medida pode ser revista pelo julgado, diante do seu caráter provisório e passível de certa reversão. Assim, não se trata de uma decisão que irá atropelar o andamento regular do próprio feito processual, onde se busca alcançar uma cognição plena, e agora sim, exauriente.

Logo, a possibilidade da tutela antecipada ser empregada nos juizados, bem como a utilização de recurso ou outra medida que admita a discussão sobre se o deferimento ou indeferimento da antecipação está conforme a lei (preenchimento dos requisitos de admissibilidade), não causará interrupção na marcha processual.

Neste ponto, muito se questiona: seria admissível o recurso de agravo, de forma excepcional, para discutir a decisão interlocutória que defere ou indefere a tutela antecipada nos juizados? Em não sendo considerado, de que outro meio hábil poderia o operador do direito fazer uso para tal situação?

O recurso de agravo, apesar de boa parte dos tribunais e da doutrina compreender que, diante da sua não previsão pela lei nº 9.099/95, não haveria como admiti-lo em sede de juizado. Entrementes, mesmo sem fazer referência direta ao uso do agravo para o caso excepcional das tutelas antecipadas, o jurista Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 421), em comento ao

subprincípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos juizados, assim assevera:

> "E, enfim, a irrecorribilidade tem a função de assegurar a rápida solução do litígio, sem a interrupção da marcha do processo por recursos contra decisões interlocutórias. Na verdade, não se chega ao extremo de impedir a impugnação dos decisórios sobre as questões incidentais. Satisfaz-se a exigência desse princípio privando o agravo de sua eficácia suspensiva ou determinando que seja ele retido nos autos para exame e julgamento, ao final do procedimento, de molde a não prejudicar o seu andamento normal".

De acordo com Theodoro Júnior, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no juizado se satisfaz com o fato de privar o agravo do efeito suspensivo ou determinar que o mesmo seja retido aos autos, não fazendo alusão a total impossibilidade desse recurso nos juizados.

Coadunando com esse entendimento, o jurista J. S. Fagundes Cunha, também expõe:

> "Parece-nos que a interpretação correta, nos estritos limites do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ainda, se e tanto, deferida medida de antecipação da tutela - que não integra a produção probatória oral -, nada obsta que seja interposto o recurso de agravo. Pela nova sistemática do agravo, no CPC, poderá o relator do recurso conceder efeito suspensivo aos efeitos da antecipação; entretanto, prosseguirá toda a marcha de desenvolvimento procedimental com a produção de provas e julgamento. Não é possível, a nosso ver, o recurso de agravo em situações que obstem (efeito suspensivo) a produção probatória e julgamento. Entretanto, quando as decisões das quais se recorre não integrarem a oralidade, nada obsta o recurso"[2].

[2] *In* O recurso de agravo nos juizados especiais cíveis. Publicada na RJ nº 227 - SET/1996, pág. 107.

Frise-se ainda que o legislador pátrio, quando da edição da Lei nº 10.259/2001, previu a possibilidade de ser remanejado recurso, em se tratando de medida cautelar conferida em sede de Juizado Especial Federal. *Ex vi legis*:

> Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.
> Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Assim sendo, apesar da Lei nº 10.259/2001 não ter previsto a concessão de medidas antecipatórias pode-se compreender que se concedida, caberá recurso, dada sua eficácia imediata. Na hipótese, não há razão para distinguir medida cautelar e medida antecipatória, pois diante dos próprios princípios informadores do juizado, pode-se compreender que se tratam de medidas de urgência *lato sensu* a serem amplamente aplicadas. Deve-se admitir, diante do tratamento isonômico, a tutela antecipada nos juizados especiais estaduais e federais, que diante de sua criação com previsão constitucional (art. 98 da CF/1988), busca aplicar a celeridade do procedimento, e agora, conciliar-se com a efetividade da prestação jurisdicional.

Vendo a intenção maior do legislador ao inserir o instituto da tutela antecipada, bem como a sua correta adequação, também aos juizados, alguns tribunais, embora não admitam a aplicação do agravo para o procedimento da Lei nº 9.099/95, têm considerado a utilização do instituto da reclamação, bem como o mandado de segurança, como instrumentos capazes de discutir as decisões interlocutórias, já que não afetam o andamento do processo nos juizados.

Considerando a reclamação como forma de impugnação da decisão interlocutória referente à tutela antecipada nos juizados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tem se posicionado em sua admissibilidade (vide jurisprudência no anexo I).

Em outro entendimento, afastando a incidência da Súmula nº 267 do STF, alguns tribunais pátrios também têm considerado pertinente o uso do mandado de segurança, enquanto garantia constitucional de proteção aos direitos fundamentais, especialmente no caso das decisões interlocutórias nos juizados, onde a Lei nº 9.099/95 não previu, expressamente, a admissibilidade de aplicação de tal recurso.

Oportunamente, deve-se citar o entendimento proferido pela Turma Recursal Cível da 1ª Região, do Juizado Especial do Estado da Paraíba, onde na análise do mandado de segurança nº 99.164, tendo como relator o Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque, foi proferida a seguinte decisão em 29/02/2000:

> "EMENTA: **Mandado de Segurança - Decisão interlocutória - Ausência de previsão legal para Agravo de Instrumento - Lei Federal nº 9.099/95 - Cabimento.** - Processo de Execução - Título Judicial - Penhora - Automóvel - Alienação Fiduciária - Decreto Lei nº 911/69 - Decisão Judicial - Desconstituição da Constrição. -Documentos apresentados pela executada - Simples boleto de pagamento - Divergência de nome entre a executada e nome da pessoa constante do boleto - Fragilidade do documento que respaldou a decisão do Juiz. - Não audição do credor exequente para o desate do requerimento da devedora - Princípios da ampla defesa e contraditório não observados. - **Lesão flagrante e direito líquido e certo do impetrante, a ser reparado por Mandado de Segurança, na ausência do Agravo de Instrumento, que a lei extravagante não contemplou.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para manter a decisão objurgada, e, manter a penhora que recaiu sobre o veículo" (grifos e destaques nossos).

Desta maneira, seja a utilização do recurso de agravo, seja a reclamação ou o mandado de segurança, em sede de Juizado estadual ou federal, não se pode admitir a interpretação funesta de que os princípios

informadores deste não se compatibilizam com o instituto da tutela antecipada, pois como referido em momentos anteriores, o intérprete deve analisar de forma sistemática, onde o CPC precisa ser visto como um macrossistema processual, e ainda, que o instituto da tutela antecipada veio trazer, também à celeridade do juizado, toda a sua carga de efetivação do que se está sendo perseguido: o acesso à ordem jurídica justa e a realização da justiça.

3.4 Provisoriedade e reversibilidade da antecipação de tutela

A tutela antecipada, como frisado anteriormente, caracteriza-se pela concessão, total ou parcial, dos efeitos esperados na análise de mérito. Estes são imprescindíveis ao postulante, diante do caso concreto, evitando que o resultado final se demonstre inapto ou inútil para o mesmo. Assim, quando da concessão do instituto do art. 273 do CPC, o julgador não declara a existência ou inexistência de um direito, mas apenas decide provisoriamente, com base numa cognição sumária. Isto se deve ao próprio desenvolvimento do processo, onde, através da produção de novas provas (produzidas em momentos específicos), pode-se formar o convencimento do julgador, de modo a concluir diferentemente da análise da tutela antecipada.

A provisoriedade da tutela antecipada foi qualificada no parágrafo terceiro do art. 273 (com alteração da Lei nº 10.444/2002), que prescreve: "A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A"; bem como

no parágrafo quarto do mesmo artigo, onde prevê que: "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

No que se refere ao art. 273, § 3º do CPC, a execução da tutela antecipada apresenta-se de forma provisória, consubstanciando as seguintes conseqüências, bem elucidados por Humberto Thedoro Júnior (2003, p. 568-569):

> "a) a medida será prontamente executada, nos próprios autos da ação de conhecimento;
> b) a lei não a condicionou à prestação de caução, de maneira sistemática, mas ao juiz caberá impô-la se as circunstâncias aconselharam tal medida de contracautela, dentro dos parâmetros do art. 804 do CPC, analogicamente aplicável à tutela antecipada;
> c) a execução da tutela antecipada, por ser provisória, corre por conta e risco da parte que a promove, e não comporta transferência do domínio do bem litigioso, o levantamento de dinheiro, nem a prática de atos de que possa resultar grave dano ao executado sem prévia caução idônea (CPC, arts. 273, § 3º, e 588, II, com as inovações da Lei nº 10.444, de 07.05.2002)".

Neste ponto, parte da doutrina questiona a execução provisória da tutela antecipada, fundada em cognição sumária e, portanto, indemissível diante do princípio *nulla executio sine titulo.* É bem verdade que a decisão que concede uma tutela antecipada pode levar à integral realização do direito do postulante, especialmente diante das novas referências inseridas no § 3º do art. 273 pela Lei nº 10.444/02. Com a nova redação do referido dispositivo, pode-se compreender que a execução provisória da tutela antecipada não constitui uma execução propriamente dita, fundada em título executivo, pois o legislador pátrio, no frisado § 3º, fez referência à adoção de meios para a "efetivação da tutela antecipada".

Assim, concedida em seus efeitos, total ou parcialmente, o próprio julgador, afirma Marinoni (2002, p. 240):

> "Deve desde logo estabelecer os meios executivos que poderão ser utilizados para que a decisão seja observada, caso não seja voluntariamente adimplida, justamente porque a atuação da tutela sumária não se subordina às regras próprias do processo de execução é que se atribui ao juiz um amplo poder destinado à determinação dos meios executórios".

Além desse aspecto de efetivação provisória, total ou parcial, da tutela antecipada, o próprio § 4º do art. 273 do CPC demonstra a possibilidade de que tal antecipação possa ser revogada ou modificada pelo juiz, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Ressalta-se que não se trata de revogação da antecipação de tutela através da interposição do recurso de agravo por instrumento, onde o magistrado pode exercer o juízo de retratação.

Ademais, quando o legislador esboçou tal possibilidade no art. 273, § 4º, não conferiu permissão para que o julgador altere, *ex officio*, sua decisão. Logo, é imperioso que a parte interessada provoque o magistrado, para que o mesmo promova a revogação ou modificação da tutela antecipada.

Contudo, deve-se ressaltar que, para que surja essa motivação, se faz necessário que ocorra uma alteração, com o desenvolver do feito, dos fatos e do quadro introdutório que embasou a decisão concessiva ou não anteriormente proferida, e assim, possa ser prolatada outra em seu lugar.

Reforçando esse entendimento, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, citada em obra sobre a coordenação de Luiz Rodrigues Wambier (2002, p. 336), assim expressou:

> "O que não pode ocorrer, em nosso sentir, é a alteração da decisão concessiva ou denegatória da antecipação dos efeitos da sentença porque o juiz simplesmente mudou de idéia. É necessária a alteração dos fatos e/ou do quadro probatório".

Repise-se, da mesma forma, que no caso de indeferimento da tutela antecipada, o pedido somente poderá ser reiterado (quando da não interposição de agravo por instrumento contra a denegação) diante da alteração da situação de fato objeto da lide e/ou o surgimento, oriundo do desenvolvimento do contraditório, de uma outra evidência sobre a situação fática, alterando assim a convicção do julgador.

Dentro desse mesmo aspecto de provisoriedade da tutela antecipada o legislador pátrio também se preocupou, quando da sua concessão, acerca da possibilidade de reversão do provimento antecipado. Tal mandamento está inserido no parágrafo segundo do art. 273 do CPC, que prevê: "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Percebe-se que, mesmo diante da tutela jurisprudencial, através do conhecimento de uma excepcional medida antecipatória dos efeitos do julgamento final da lide, se faz necessário adotar a cautela para preservar o

direito do réu à reversão do provimento, especialmente sendo este o vencedor da contenda.

A princípio, na concessão da tutela antecipada, evidencia-se o dano irreversível que os seus efeitos podem acarretar, demonstra um atrito, a ser conferido, entre a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica na compreensão do caso concreto.

Na interpretação da reversibilidade dos efeitos da medida satisfativa, o processualista Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 569) enfocou:

> "Só é realmente reversível, para os fins do § 2º do art. 273, a providência que assegura ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se portanto, para restaurar o *status quo* se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da antecipação de tutela".

Logo, quanto mais complexa for a lide, menor será a possibilidade do juiz conceder uma tutela antecipada.

Em face disso, deve-se ousar em discordar, pois o instituto da antecipação de tutela deve ser encarado como meio hábil de evitar o perecimento do direito, mesmo que inicialmente este seja apenas provável.

É preciso compreender que tal probabilidade não é contraditória à própria satisfatividade da medida, pois o direito provável deve ser encarado em consonância com a própria provisoriedade da tutela antecipatória, exprimindo a incapacidade de definir a controvérsia no momento de sua análise. Se assim não ocorresse, não haveria a aplicabilidade do instituto do art. 273 ante a admissão,

em tese, e de acordo com o caso concreto, do próprio julgamento antecipado da lide.

Da mesma forma, a aparente aversão entre a efetividade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica deve ser sopesada, onde o direito que está em discussão, não pode ser visto como uma forma de transmitir demasiados sacrifícios ao réu, bem como, a promoção da inutilidade fática real da prestação jurisdicional para o autor. Neste sentido Wambier (2002, p. 335) esclarece que:

> "O princípio da proporcionalidade recomenda que, ainda que esteja em jogo um interesse rigorosamente não-indenizável, devam ser ponderados os valores em jogo, e, em função dessa ponderação, eventualmente, conceder-se a antecipação".

Somando-se, já decidiu o TRF da 4ª Região, através de voto do ilustre Desembargador Wellinton de Almeida, que:

> "Não obstante a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos deferidos no provimento antecipatório, à luz do princípio da proporcionalidade, podem ser antecipados os efeitos da tutela se dentre os valores jurídicos no caso '*in concreto*' avultar que mal maior se produzirá pelo seu indeferimento (6ª Turma, AI 1998.04.01.025113-6, Rel. Dês. Wellington de Almeida, DIV 11.11.98, p. 696)".

Assim, Marinoni (2002, p. 232) ensina que:

> "Definir, na lei, que o juiz não pode conceder a tutela quando ela pode trazer prejuízos irreversíveis ao réu impediria a consideração das particularidades do 'caso concreto' e comprometeria o juiz com uma decisão que, em certas circunstâncias, poderia não ser a mais adequada".

Ademais, deve-se considerar, com bem ressalta o autor citado, MARINONI (2002, p. 219): "é bom lembrar o óbvio: o juiz pode causar dano não só quando concede a tutela, mas principalmente quando a nega".

Não se trata de concessão da tutela antecipada, diante do risco de irreversibilidade dos seus efeitos, com fundamento em um "cogitado" direito provável. A sustentação de que a dúvida na existência ou inexistência do direito não consubstancia base para a antecipação do que seria apenas provável, traz a temerosa compreensão de que também se demonstra impossível a tutela de um direito com fundamento no *fumus boni juris* (elemento de análise das liminares), diante da inexistência da certeza plena do direito.

Afinal, o juiz, ciente da sua responsabilidade, não pode exigir uma evidência que torne inviabilizada a pretensão da medida antecipatória, fundamentando na irreversibilidade do provimento. Isso é uma posição mais cômoda de sua atuação, que vem acarretar a permanência da necessidade do autor em alcançar o reconhecimento, mesmo provisório, até o exaurimento da cognição e, por fim, ver o postulante que a utilidade da realização do seu direito foi ofuscada pela demasiada realidade do magistrado. Faz-se necessário desenvolver uma maior compreensão e comprometimento com o direito das partes litigantes, de modo a não enxergar apenas o que já está plenamente evidente.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se concluir que, em função dos princípios que fundam a efetividade da Justiça, a qual está intimamente ligada à questão da celeridade, é perfeitamente aplicável, tanto nos juizados especiais estaduais quanto nos federais, o instituto da antecipação de tutela.

É bem verdade que a tutela antecipada exige do julgador um grau de prudência mais elevado. Entretanto, tal cautela não deve ser vista como empecilho para que a providencia antecipatória seja concedida.

A cognição, mesmo sumária e não exauriante, é passível de proporcionar ao julgador uma compreensão acerca do direito que norteia a prestação jurisdicional perquirida pelo autor. Desta forma, a antecipação da tutela exprime o equilíbrio entre a efetividade da atuação jurisdicional com a própria segurança jurídica.

Os Juizados Especiais, diante da situação de afogamento que atualmente apresenta, carece da aplicação de um instituto que surgiu como meio hábil para dar maior celeridade, a princípio, ao procedimento comum (art. 273 do CPC). Embora assim seja a compreensão inicial do surgimento da tutela antecipada, não se pode distanciar da sua busca maior, que é a aplicação de uma prestação jurisdicional mais célere e com resultados eficazes para aqueles que postulam em juízo.

Os Juizados surgiram da premissa de proporcionar à sociedade uma forma hábil e rápida de obter a prestação da tutela jurisdicional. Entretanto, nos dias atuais, não se verifica mais a presença de tal caractere diferenciador.

A realidade é outra, onde nos Juizados encontra-se o depauperamento, e mesmo a celeridade do rito previsto na lei nº 9.099/95, não foi o bastante para atender a demanda.

É bem verdade que no limiar de suas implantações, os Juizados apresentaram, de forma concreta, a realização de seus objetivos. Essa situação, a época, fez até mesmo com que alguns juristas não admitissem a aplicação da tutela antecipada pelo fato de compreender que a celeridade e o informalismo dos Juizados Especiais poderiam ser emperrados pela adoção e aplicação de tal instituto. Entretanto, na realidade, não tem sido o que se apresenta, pois os Juizados já não conseguem exprimir a objetivação e celeridade de seus julgamentos, distanciando-se do modelo idealizado pelo legislador.

É preciso romper as barreiras das formas ordinárias as quais os julgadores se atrelam na análise dos casos concretos. Ainda mais, a adoção de medidas pautadas em uma cognição sumária, não exauriente, não pode ser vistas como sinônimo de insegurança jurídica, mas sim como forma de impedir, por exemplo, que o tempo, na busca pelo bem da vida, não seja mais tomado como meio de fomentar o descrédito da função jurisdicional do Estado perante a sociedade.

Obviamente que, a quebra de tais empecilhos não se dá num mesmo instante, tendo em vista que a cultura jurídica apresentada por muitos julgadores brasileiros é de se apegar aos paradigmas de convencimento já sedimentados em seus íntimos, afastando-se da análise da razoabilidade fática e cotidiana apresentada nos valores sociais discutidos no caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUNHA, J. S. Fagundes. *O recurso de agravo nos juizados especiais cíveis*. Publicada na RJ nº 227 - SET/1996, pág. 107.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O regime jurídico das medidas urgentes*. Publicada no periódico eletrônico Júris Síntese nº 33 (Janeiro/Fevereiro de 2002). São Paulo: Síntese, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. 4 ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Novas linhas do processo civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 2. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil*. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 2. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2 ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

ANEXOS

ANEXO I

"RECLAMAÇÃO – Ato judicial consubstanciado em decisão interlocutória que negara a antecipação da tutela reclamada pelo autor. Inexistência de recurso apropriado para desafiá-lo. Cabimento da via extravagante. Ausência dos requisitos aptos a autorizarem a entrega da prestação jurisdicional perseguida em sede de medida antecipatória e no início da fase cognitiva. Rejeição da pretensão revisional agitada. **I. Em se tratando de ação que flui perante o juizado especial, o ato judicial que nega a antecipação de tutela reclamada pelo autor, qualificando-se como decisão interlocutória impassível de ser desafiada mediante o manejo de qualquer outro recurso, pois não contemplado pela Lei de Regência dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95), legitima e viabiliza o manejo da reclamação, que tem sede regimental (ritjDF, artigo 184, inciso I), como forma de aferição da violação do direito subjetivo titularizado pela parte de obter o provimento antecipatório que vindicara.** II. A antecipação de tutela, como é cediço, não está destinada a assegurar a intangibilidade do direito material controvertido, mantendo-o incólume até o definitivo desate do conflito de interesses estabelecido entre as partes. Essa providência é própria do processo cautelar que, estando permeado pela acessoriedade e instrumentalidade que lhe são próprios, destinando-se simplesmente a servir ao processo principal em relação ao qual fora agitado em caráter preparatório, objetiva simplesmente assegurar incólume o direito debatido de forma a prevenir que, durante o litígio venha a perecer ou sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, daí porque os requisitos que lhe são impostos não exigem a aferição da verossimilhança da argumentação tecida e da coexistência de prova inequívoca assegurando a pertinência do direito vindicado, satisfazendo-se com os pressupostos genéricos pertinentes à plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional maculá-lo e afetar a efetividade da tutela pretendida (periculum in mora). III. Já a antecipação da tutela exige a averiguação da pertinência dos argumentos tecidos e da coexistência de prova impassível de questionamento apta a legitimar e aparelhar o direito postulado, conferindo-lhe estofo material e autorizando a entrega da prestação jurisdicional perseguida de forma antecipada e antes mesmo do estabelecimento do contraditório mediante o aperfeiçoamento do relacionamento processual. O seu alcance, por conseguinte, extrapola os limites da simples instrumentalidade, servindo como verdadeiro instrumento destinado a entregar ao autor a tutela que almeja de forma anômala e antecipada quando se depara com a constatação de que o direito que vindica está revestido de contornos materiais irrefutáveis, tornando legítima sua satisfação de forma ágil como forma de abreviamento dos danos que experimenta em decorrência dos atos praticados pelo réu em desconformidade com as formulações legais que conferem enquadramento ao liame obrigacional entre eles estabelecido. IV. Dessas premissas emerge, então, a ilação de que, se o direito invocado pelo reclamante não está estampado em provas materiais irrefutáveis, pois a ausência de notificação que içara como estofo para a pretensão que veiculara depende da aferição da efetiva inexistência de prova positiva passível de evidenciar sua efetivação, e essa prova somente é passível de ser produzida, se o caso, pelo

próprio reclamado, a argumentação que delineara resta desprovida de verossimilhança e o direito que invoca não está estampado em qualquer instrumento material impassível de questionamento, deixando carente de lastro, por conseguinte, o provimento antecipatório que vindicara, rendendo ensejo, então, à rejeição da pretensão revisional que agitara nesta sede extravagante e ratificando-se, ainda que com outros fundamentos, o decisório cuja correição perseguia. V. Reclamação conhecida e improvida. Unânime. (TJDF – DVJ 20030160001601 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Teófilo Rodrigues Caetano Neto – DJU 16.05.2003 – p. 144)". (Grifos e destaques ausentes do original).

ANEXO II

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994
(DOU 14.12.1994)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.
§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:
I - que versem sobre direitos reais imobiliários;
.....
§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados.
.....
Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.
.....
§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.
Art. 20 .....
.....
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
.....
Art. 33. .....
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.
.....
Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.
.....
Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 46. .....
Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....
Art. 125. .....

.....
IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

.....
Art. 62. .....
§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

.....
Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

.....
Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.
§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.
§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

.....
Art. 219. .....
§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

.....
Art. 239. .....
Parágrafo único. .....

.....
III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

.....
Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.
Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do artigo 588.
§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.
.....
Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.
.....
Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.
§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.
§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.
.....
Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.
Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.
.....
Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.
.....
Art. 460. .....
Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas

necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....

Art. 800. ....

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

.....

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."

Art. 2º. Ficam revogados o inciso I do artigo 217 e o § 2º do artigo 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Alexandre de Paula Dupeyrat
Martins

ANEXO III

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995
(DOU 27.09.1995)

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do artigo 8º desta Lei.
§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II
DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Doutrina Vinculada

Art. 7º. Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III
DAS PARTES

Art. 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Nota: Ver artigo 38 da Lei nº 9.841, de 05.10.1999, DOU 06.10.1999.

§ 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º. Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º. O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º. O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.
§ 4º. As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V
DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.
§ 1º. Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:
I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
III - o objeto e seu valor.
§ 2º. É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.
§ 3º. O pedido oral será reduzido ao escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no artigo 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.
Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI
DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:
I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;
II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;
III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.
§ 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
§ 2º. Não se fará citação por edital.
§ 3º. O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.
§ 2º. As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII
DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII
DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.
§ 1º. O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.
§ 2º. O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos artigos 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por eqüidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.
Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X
DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.
Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI
DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
§ 1º. O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.
§ 2º. Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII
DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 2º. Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 13 da desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei;
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.
§ 1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV
DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.
§ 1º. Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente.
§ 2º. Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.
§ 3º. Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.
§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI
DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.
Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos artigos 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituídos por esta Lei.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 62 desta Lei.
§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.
§ 2º. A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
§ 3º. Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.
Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.
Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II
DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.455, de 13.05.2002, DOU 14.05.2002, com efeitos a partir de 45 dias da data da publicação)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos artigos 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.
Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.
Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
§ 1º. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.
§ 2º. Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
Jurisprudência Vinculada
§ 3º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.
§ 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.
§ 5º. Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no artigo 82 desta Lei.
§ 6º. A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Não ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.
§ 1º. Para o fornecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.
§ 3º. Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.
§ 1º. Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos artigos 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.
§ 2º. Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do artigo 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.
§ 3º. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos artigos 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.
§ 1º. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
§ 2º. De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.
§ 3º. A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
§ 1º. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 2º. O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
§ 3º. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do artigo 65 deste Lei.
§ 4º. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.
§ 5º. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1°. Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
§ 2°. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.
§ 3°. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.
Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juízo declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V
DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (artigos 74 e 76, § 4°), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).
§ 1°. Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:
I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
II - proibição de freqüentar determinados lugares;
III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
IV - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
§ 2°. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.
§ 3°. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
§ 4°. A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.
§ 5°. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.
§ 7º. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.839, de 27.09.1999, DOU 28.09.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1965, e a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim